SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158210 - RS (2024/0261188-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MUNDO DAS BOTAS COMERCIO VIRTUAL LTDA
RECORRENTE	:	KATY VIRTUAL COMERCIO DE SAPATOS LTDA
OUTRO NOME	:	KATY VIRTUAL COMERCIO DE SAPATOS EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE KAYSER - RS111672
		ÉVERTON FRAGA DE OLIVEIRA FILHO - RS133183
		LUCIO MOOG ELY - RS065941
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO NUNES RAUEN - RS044167
		FRANCISCO NUNES RAUEN - RS078003
INTERES.	:	ATITUDE ESPORTES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. OBRA FOTOGRÁFICA. UTILIZAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS. DIREITOS MORAIS INALIENÁVEIS E IRRENUNCIÁVEIS. LEGITIMIDADE DO AUTOR. ARTS. 24, II, 27, 49, I, E 79, § 1º, DA LEI 9.610/1998. REVISÃO DAS PREMISSAS SOBRE AUTORIA E AUTORIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 79, § 2º, DA LEI 9.610/1998. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMA 1.368/STJ. LEI 14.905/2024. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cessão dos direitos de exploração econômica da fotografia não alcança os direitos morais do autor, que são inalienáveis e irrenunciáveis, entre eles o direito de ter seu nome indicado na utilização da obra.

2. Fixado pelas instâncias ordinárias que o recorrido é o autor das fotografias e que as recorrentes as utilizaram sem a correspondente identificação, não há violação do art. 18 do Código de Processo Civil ou do art. 49, I, da Lei 9.610/1998.

3. A modificação das premissas relativas à autoria, à titularidade originária e à extensão da autorização contratual exigiria nova interpretação dos instrumentos e reexame do conjunto probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O art. 79, § 2º, da Lei 9.610/1998 disciplina a reprodução desconforme ao original e não infirma o fundamento de que houve omissão do nome do fotógrafo, hipótese prevista no § 1º do mesmo artigo. Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60253639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d7667f08-5647-4a00-a231-f8f608113c8f

5. Os arts. 322, § 1º, do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil não disciplinam o termo inicial dos juros moratórios, sendo deficiente a fundamentação destinada a deslocá-lo do evento danoso para a citação.
6. Antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a Selic é a taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil para as dívidas de natureza civil, vedada sua cumulação com correção monetária autônoma ou outros juros. Tema 1.368/STJ.
7. Quando os juros moratórios e a correção monetária possuem termos iniciais distintos, aplica-se a Selic deduzido o IPCA no período em que incidem apenas juros e a Selic isoladamente quando ambos os encargos fluem conjuntamente.
8. A partir de 30.8.2024, incidem a correção monetária pelo IPCA e os juros pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, segundo a metodologia regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d7667f08-5647-4a00-a231-f8f608113c8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158210 - RS (2024/0261188-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MUNDO DAS BOTAS COMERCIO VIRTUAL LTDA
RECORRENTE	:	KATY VIRTUAL COMERCIO DE SAPATOS LTDA
OUTRO NOME	:	KATY VIRTUAL COMERCIO DE SAPATOS EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE KAYSER - RS111672
		ÉVERTON FRAGA DE OLIVEIRA FILHO - RS133183
		LUCIO MOOG ELY - RS065941
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO NUNES RAUEN - RS044167
		FRANCISCO NUNES RAUEN - RS078003
INTERES.	:	ATITUDE ESPORTES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. OBRA FOTOGRÁFICA. UTILIZAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS. DIREITOS MORAIS INALIENÁVEIS E IRRENUNCIÁVEIS. LEGITIMIDADE DO AUTOR. ARTS. 24, II, 27, 49, I, E 79, § 1º, DA LEI 9.610/1998. REVISÃO DAS PREMISSAS SOBRE AUTORIA E AUTORIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 79, § 2º, DA LEI 9.610/1998. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMA 1.368/STJ. LEI 14.905/2024. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cessão dos direitos de exploração econômica da fotografia não alcança os direitos morais do autor, que são inalienáveis e irrenunciáveis, entre eles o direito de ter seu nome indicado na utilização da obra.
2. Fixado pelas instâncias ordinárias que o recorrido é o autor das fotografias e que as recorrentes as utilizaram sem a correspondente identificação, não há violação do art. 18 do Código de Processo Civil ou do art. 49, I, da Lei 9.610/1998.
3. A modificação das premissas relativas à autoria, à titularidade originária e à extensão da autorização contratual exigiria nova interpretação dos instrumentos e reexame do conjunto probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. O art. 79, § 2º, da Lei 9.610/1998 disciplina a reprodução desconforme ao original e não infirma o fundamento de que houve omissão do nome do fotógrafo, hipótese prevista no § 1º do mesmo artigo. Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59913212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 59a780d4-8df8-4cf6-b829-a6a34d388f75

5. Os arts. 322, § 1º, do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil não disciplinam o termo inicial dos juros moratórios, sendo deficiente a fundamentação destinada a deslocá-lo do evento danoso para a citação.
6. Antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a Selic é a taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil para as dívidas de natureza civil, vedada sua cumulação com correção monetária autônoma ou outros juros. Tema 1.368/STJ.
7. Quando os juros moratórios e a correção monetária possuem termos iniciais distintos, aplica-se a Selic deduzido o IPCA no período em que incidem apenas juros e a Selic isoladamente quando ambos os encargos fluem conjuntamente.
8. A partir de 30.8.2024, incidem a correção monetária pelo IPCA e os juros pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, segundo a metodologia regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNDO DAS BOTAS COMÉRCIO VIRTUAL LTDA. e KATY VIRTUAL COMÉRCIO DE SAPATOS EIRELI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 459-461):

> AÇÃO ORDINÁRIA. PROPRIEDADE INTELECTUAL. FOTOGRAFIAS DE TITULARIDADE DO AUTOR. USO SEM AUTORIZAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS. DANOS MATERIAIS. CESSÃO TOTAL DAS OBRAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA.
> I. TRATA-SE DE DEMANDA EM QUE O AUTOR PRETENDE RESPONSABILIZAR AS REQUERIDAS PELA UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DE FOTOGRAFIAS POR ELE PRODUZIDAS, SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA E PARA FINS COMERCIAIS. DESSA FORMA, POSTULA A CONDENAÇÃO DAS RÉS À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPORTADOS.
> II. COMO É SABIDO, A LIVRE EXPRESSÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, O DIREITO AUTORAL RECEBEM PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, IV, IX E XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E INFRACONSTITUCIONAL (LEI Nº 9.610/98), SENDO QUE, NO CASO ESPECÍFICO, A UTILIZAÇÃO E/OU REPRODUÇÃO DE IMAGEM É EXPRESSAMENTE PROTEGIDA PELA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS.
> III. NO ENTANTO,UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA CEDEU OS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA SOBRE AS SUAS FOTOGRAFIAS A TERCEIRO, NÃO PODE POSTULAR A INDENIZAÇÃO PELO USO DESAUTORIZADO DAS OBRAS CUJO DIREITO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NÃO MAIS LHE PERTENCE, RESTANDO ASSENTE A SUA ILEGITIMIDADE ATIVA QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.
> IV. POR SUA VEZ, REMANESCEM OS DIREITOS MORAIS DO CRIADOR (FOTÓGRAFO) INERENTES ÀS SUAS OBRAS FOTOGRÁFICAS, DE VÍNCULO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM OS DIREITOS À EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, I, DA LEI Nº 9.610/98. INCLUSIVE, AS FOTOGRAFIAS PRODUZIDAS PELO APELANTE, UTILIZADAS NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DAS REQUERIDAS, NÃO INDICARAM A AUTORIA DA OBRA, DE FORMA QUE RESTA CONFIGURADO O AGIR ILÍCITO,

Documento eletrônico VDA59913212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 59a780d4-8df8-4cf6-b829-a6a34d388f75

NOS TERMOS DO ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL E ART. 79, § 1º, DA LEI Nº 9.610/98.
V. OUTROSSIM, A CONDUTA DAS REQUERIDAS ENSEJA A REPARAÇÃO PRETENDIDA, RESTANDO CARACTERIZADO O DANO MORAL IN RE IPSA . QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO TENDO EM VISTA A CONDIÇÃO SOCIAL DO AUTOR, O POTENCIAL ECONÔMICO DAS RÉS, A GRAVIDADE DO FATO, O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO E OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS SEMELHANTES. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PRESENTE ARBITRAMENTO, NA FORMA DA SÚMULA 362, DO STJ, ENQUANTO OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS CONTAM-SE DO EVENTO DANOSO, A TEOR DA SÚMULA 54, DO STJ, POR SE TRATAR DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
VI. POR FIM, CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA NÃO POSTULOU, EM SEDE RECURSAL, A OBRIGAÇÃO DE FAZER, QUAL SEJA, O PEDIDO DE IMPEDIMENTO IMEDIATO DAS UTILIZAÇÕES INDEVIDAS DAS FOTOGRAFIAS DE AUTORIA DO DEMANDANTE, DESCABE QUALQUER ANÁLISE SOBRE A PRETENSÃO COMINATÓRIA.
VII. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA, TENDO EM VISTA O MAIOR DECAIMENTO DO AUTOR EM SUAS PRETENSÕES.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 18 do Código de Processo Civil, os arts. 49, I, e 79, § 2º, da Lei 9.610/1998 e o art. 406 do Código Civil.

Defende ilegitimidade ativa do autor para pleitear danos morais, com base no art. 18 do Código de Processo Civil e nos arts. 49, I, e 79, § 2º, da Lei 9.610/1998. Sustenta cessão integral dos direitos de exploração ao Grêmio e autorização contratual ampla. Alega incompatibilidade da reprimenda moral diante da transferência e do contexto da utilização.

Argumenta contrariedade aos consectários legais fixados. Requer aplicação do IPCA até a citação e, após, adoção exclusiva da Taxa Selic, com fundamento no art. 406 do Código Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirma vedação de cumulação de Selic com outro índice e inadequação do IGP-M.

Aponta insuficiente valoração dos elementos informativos e dissídio jurisprudencial quanto à legitimidade e à condenação por dano moral. Asserta necessidade de revisão do resultado, sob enfoque da interpretação da Lei 9.610/1998 e da fixação dos parâmetros financeiros. Requer provimento integral do recurso.

Nas contrarrazões de fls. 539-544, Carlos Eduardo Souza de Azevedo argui óbices de conhecimento, em especial a Súmula 7/STJ. Requer inadmissão do recurso e manutenção integral do acórdão. Sustenta legitimidade para reparação moral, direitos morais inalienáveis e dano moral in re ipsa, com apoio no art. 49, I, e art. 79, § 1º, da Lei 9.610/1998, além de precedentes do Tribunal Superior.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59913212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 59a780d4-8df8-4cf6-b829-a6a34d388f75

VOTO

O recurso merece conhecimento apenas em parte.

Na origem, o recorrido ajuizou ação de reparação em razão da utilização, pelas rés, de fotografias por ele produzidas para divulgação de produtos do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense. A sentença reconheceu sua ilegitimidade para pleitear danos materiais, em virtude da cessão dos direitos de exploração econômica, e julgou improcedente o pedido de dano moral.

O Tribunal local manteve a conclusão relativa aos danos materiais, mas assentou que o fotógrafo conservou os direitos morais sobre a obra e que as imagens foram publicadas nos sítios eletrônicos das demandadas sem a indicação de autoria. Por isso, condenou cada ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de dano moral.

Feito esse breve retrospecto, observo que a condenação principal deve ser mantida.

A Lei 9.610/1998 estabelece que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Entre os direitos morais, inclui-se o de ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor na utilização da obra (art. 24, II). Esses direitos são inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27).

Coerentemente, o art. 49, I, do mesmo diploma dispõe que a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei. Para a obra fotográfica, o art. 79, § 1º, determina especificamente que a fotografia utilizada por terceiros indique, de forma legível, o nome de seu autor.

Portanto, a cessão dos direitos de exploração econômica ao clube não retirou do recorrido o direito personalíssimo de exigir a indicação de sua autoria nem a legitimidade para postular a reparação decorrente de sua violação. Não se trata de pleitear direito alheio em nome próprio, mas de defender direito moral próprio, razão pela qual não houve afronta ao art. 18 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte orienta que a simples publicação da fotografia sem indicação de autoria é suficiente para ensejar a reparação moral, sendo irrelevante, para esse efeito, a extensão da autorização conferida para a exploração patrimonial da obra. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98.

Documento eletrônico VDA59913212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 59a780d4-8df8-4cf6-b829-a6a34d388f75

> 2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 624.698/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 13/8/2015.)
>
> DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.
> 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
> 2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de não haver provas suficientes que indicassem a existência de acordo verbal. Com efeito, inviável a averiguação da existência de acordo verbal entre as partes, porquanto tal providência encontra óbice na Súmula 07 do STJ.
> 3. A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998.
> 4. A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.
> 5. O valor da condenação por danos morais (R$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.
> 6. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 750.822/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 1/3/2010.)

As recorrentes também afirmam que a sociedade Estúdio Ímpar, e não o recorrido, seria titular das fotografias, e que o Grêmio as teria autorizado a utilizá-las. O acórdão recorrido, todavia, fixou expressamente que as fotografias foram produzidas pelo autor e utilizadas pelas demandadas sem a indicação de seu nome.

A alteração dessas premissas exigiria nova interpretação dos contratos e reexame dos documentos juntados aos autos, providências incompatíveis com as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 79, § 2º, da Lei 9.610/1998, por sua vez, não contém comando apto a infirmar o acórdão. O dispositivo veda a reprodução de fotografia que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo autorização prévia. A condenação, porém, não decorreu de alteração da obra, mas da falta de indicação do nome do autor, matéria regulada pelo § 1º. Incide, no ponto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59913212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 59a780d4-8df8-4cf6-b829-a6a34d388f75

Também não pode ser conhecida a pretensão de deslocar o termo inicial dos juros para a citação. O art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil apenas inclui os juros legais e a correção monetária no pedido principal, enquanto o art. 406 do Código Civil disciplina a taxa aplicável, não o início da mora. Ausente indicação de dispositivo federal apto a afastar a fluência desde o evento danoso, a fundamentação é deficiente. Súmula 284/STF.

A divergência jurisprudencial igualmente não foi demonstrada na forma do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A reprodução de ementas e excertos, desacompanhada do necessário cotejo analítico e da demonstração da similitude fática, não autoriza o conhecimento pela alínea “c”.

A insurgência prospera, contudo, quanto aos critérios de atualização da condenação.

O Tribunal de origem determinou que a indenização fosse corrigida pelo IGP-M desde o arbitramento, em 25.10.2023, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, fixado em 9.7.2018.

A Corte Especial, no julgamento do Tema 1.368, firmou a seguinte tese: "O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (REsp 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15.10.2025, DJEN de 20.10.2025).

Como a Selic compreende juros de mora e atualização monetária, sua cumulação com outro índice ou com juros autônomos implicaria duplicidade de encargos.No caso, os termos iniciais não coincidem. Entre o evento danoso e o arbitramento incidem apenas juros moratórios. Nesse período, deve ser aplicada a Selic deduzido o IPCA, a fim de excluir o componente de atualização monetária. A partir do arbitramento, quando passam a fluir conjuntamente juros e correção, aplica-se a Selic isoladamente. Essa metodologia foi adotada pela Quarta Turma no AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11.2.2025, DJEN de 20.2.2025, cuja ementa se transcreve:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.
> 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

Documento eletrônico VDA59913212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 59a780d4-8df8-4cf6-b829-a6a34d388f75

> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.
> III. Razões de decidir
> 4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.
> 5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.
> 6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.
> Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.Jurisprudência relevante citada:
> STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024.
> (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

A Lei 14.905/2024 passou a produzir efeitos, quanto aos critérios de atualização e juros, em 30.8.2024. Desde então, na ausência de convenção ou lei específica, a correção monetária deve observar o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros devem ser calculados pela taxa legal do art. 406, correspondente à Selic deduzido o índice de atualização monetária, segundo a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Em caso análogo, esta Quarta Turma determinou a incidência da Selic, sem cumulação com correção monetária, até 29.8.2024 e, a partir de 30.8.2024, a aplicação do IPCA e da taxa legal dos arts. 389 e 406 do Código Civil. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA APURADA NA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ARTIGOS 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. LEI 14.905/2024. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM ÍNDICE AUTÔNOMO DE CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS.
> 1. O exame sobre a suficiência ou não da prova escrita deve ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela

Documento eletrônico VDA59913212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 59a780d4-8df8-4cf6-b829-a6a34d388f75

parte autora, não cabendo revisão da matéria fático-probatória encontrada pelo Tribunal de origem. Súmula 7/STJ.
2. É indevida a cumulação de juros moratórios de 1% ao mês com correção monetária por índice autônomo, quando aplicável a taxa Selic, que já engloba juros e atualização monetária.
3. Até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, os consectários legais devem observar a incidência da taxa Selic, sem cumulação com correção monetária.
4. A partir da vigência da Lei 14.905/2024, aplica-se a nova disciplina dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com correção monetária pelo IPCA e juros legais calculados na forma prevista no art. 406, vedada a duplicidade de encargos.
5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, apenas para adequar os critérios de juros e correção monetária, mantida a procedência da ação monitória.
(REsp n. 2.202.356/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Desse modo, quanto às condenações impostas às recorrentes, devem incidir: a) de 9.7.2018 a 25.10.2023, juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA, sem correção monetária autônoma; b) de 25.10.2023 a 29.8.2024, a Selic isoladamente; e c) a partir de 30.8.2024, correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, calculada segundo a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou a ele parcial provimento, apenas para adequar os consectários legais das condenações impostas às recorrentes aos critérios acima estabelecidos, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:38
Código de Controle do Documento: 59a780d4-8df8-4cf6-b829-a6a34d388f75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.158.210 / RS

Número Registro: 2024/0261188-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00293414820198210001 50560807020198210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNDO DAS BOTAS COMERCIO VIRTUAL LTDA
RECORRENTE	: KATY VIRTUAL COMERCIO DE SAPATOS LTDA
OUTRO NOME	: KATY VIRTUAL COMERCIO DE SAPATOS EIRELI
ADVOGADOS	: LUCIO MOOG ELY - RS065941
	ÉVERTON FRAGA DE OLIVEIRA FILHO - RS133183
	FERNANDO HENRIQUE KAYSER - RS111672
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: AUGUSTO NUNES RAUEN - RS044167
	FRANCISCO NUNES RAUEN - RS078003
INTERES.	: ATITUDE ESPORTES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60242061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:33
Código de Controle do Documento: fd6edb85-b188-4ab1-bafb-81a78ac32de3

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:33
Código de Controle do Documento: fd6edb85-b188-4ab1-bafb-81a78ac32de3